



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10805.001399/2007-19
Recurso nº 146.426 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº 206-00.918
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente QUALY TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 10/06/2001 a 30/12/2005

**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- SEBRAE
- INCRA - JUROS - MORA - TAXA SELIC -
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO
ADMINISTRATIVO.**

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados que lhe prestam serviços.

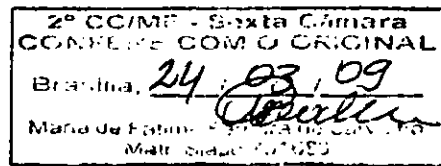
A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 10805.001399/2007-19
Acórdão n.º 206-00.918



CC02/C06
Fls. 208

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

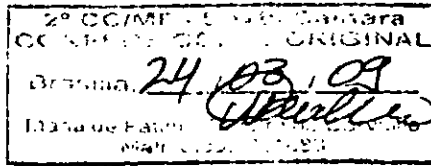
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 38/39), constituem fatos geradores da presente notificação as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 06/2001, 08/2001, 12/2001, e 03/2002 a 13/2005, declaradas em GFIP e em Folha de Pagamento.

A autoridade notificante informa que foram deduzidos do débito os valores declarados como pagos a título de salário família e o valor retido sobre a prestação de serviços à pessoa jurídica, nas competências 07 e 08/2005, e que os valores lançados referem-se à diferença entre a contribuição social devida, declarada em GFIP, e a recolhida pro meio de GPS.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 71 a 100, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.434./02725/2006 (fls. 103 a 125), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 135 a 155), arrolando bens para garantir o seguimento do recurso e, no mérito, reiterando integralmente tudo quanto explicitado na Defesa Administrativa.

Em sua defesa, a recorrente alega ilegalidade e inconstitucionalidade da exação denominada por SÁT e da cobrança de contribuição incidente sobre remuneração paga a autônomos, avulsos e empresários.

Sustenta, também, que a cobrança ao INCRA e SEBRAE, é ilegal e que é indevida a inclusão de parcelas no SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

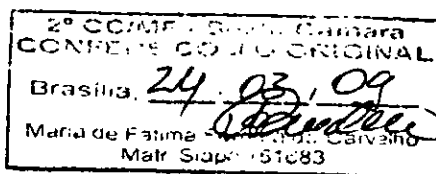
Defende, ainda, que os juros e a multa moratória possuem efeito confiscatório, pois superam o próprio montante original da dívida, e que a utilização da Taxa Selic é inconstitucional.

Reitera, que é totalmente ilegal a cobrança da multa ao patamar aplicado na CDA, eis que deveria ser aplicada multa na conformidade da Lei 9.430/96, em atendimento ao princípio da isonomia e que a taxa SELIC possui natureza de juros remuneratórios, e não moratórios.

Requer, por fim, que seja decretada a improcedência do auto de infração 37.017.095-4.

A SRP não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente está dispensada de efetuar o depósito recursal não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Inicialmente, a recorrente alega que a NFLD não poderá prosseguir em razão da inclusão de parcelas absolutamente indevidas.

No entanto, cabe ressaltar que o crédito lançado por meio da NFLD em tela fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Portanto, os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem pugnar pela declaração da insubsistência da notificação.

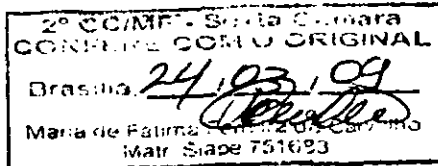
O § 4º, do art. 225, do RPS determina que "*O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa*".

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

E no caso presente, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta cada uma das contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere ao INSS a competência para fiscalizar e atuar.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os pagamentos dos autônomos, administradores, avulsos, e das contribuições devidas ao SAT, ao INCRA, ao SEBRAE e da aplicação da Taxa SELIC e de efeito confiscatório da multa aplicada, é oportuno observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, "*o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei*



sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, as cobranças de contribuições aos terceiros e ao SAT encontram respaldo na Lei 8.212/91. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas exações.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

“Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS